



SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA



Página: 001/001
Pg: 113

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial em vigor.

Nome Empresarial: LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA - ME
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede): 41 2 0841304-2
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 29/06/2016
Data de Início de Atividade: 20/06/2016

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP): RUA FLORIANO LANDGRAF, 353, CENTRO, SANTO ANTONIO DO PARAISO, PR, 86.315-000

Objeto Social: PADARIA E CONFEITARIA

Capital: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Capital Integralizado: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato: Participação no capital (R\$), Espécie de Sócio, Administrador, Mandato

LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA
CONTRATO SOCIAL - FOLHA 01



LUCINEIDE DE OLIVEIRA MUNHOZ, brasileira, maior, casada sob

regime da comunhão universal de bens, nascida em Araripe - CE, em 21.07.1949,

empresária, CPF nº 015.117.649-37, portadora da Carteira de Identidade Civil,

RG. nº 2.045.314 - SSP/PR, residente e domiciliada em Santo Antonio do

Paraiso, Estado do Paraná, à av. Nilson Ribas, 241, CEP 86315-000 e

LUSOLAINÉ DE OLIVEIRA MUNHOZ, brasileira, maior, casado sob o

regime da comunhão parcial de bens, nascido em Nova Fátima - PR, em

17.07.1977, empresário, CPF nº 022.210.589-50, portador da Carteira de

Identidade Civil, RG. nº 5.247.824-3 - SSP/PR, residente e domiciliado em Santo

Antonio do Paraiso, Estado do Paraná, à rua Sidney Navarro, 343, CEP 86315-

000, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre

si uma uma SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, que se regerá pelas

seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de LUSOLUCI

- PANIFICADORA LTDA e terá sede e domicílio em Santo Antonio do Paraiso,

Paraná, à rua Floriano Landgraf, 353, Centro, CEP 86315-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade será a exploração do ramo de padaria

e confeitaria.

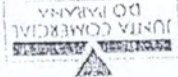
CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado em
moeda corrente do país, no presente ato, no valor de R\$ 20.000,00 - (vinte mil reais),
dividido em 20.000 - (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 - (um real) cada uma, fica assim
distribuído entre os sócios:

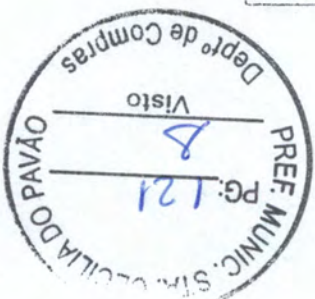
Segue...

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
CNPJ 76.290.691/0001-77
CONFERE COM O ORIGINAL
18/03/19

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

GENÉRICO O REGISTRO EM 29/06/2016 14:21 SOB N.º 41208413034.
PROTÓCOLO 16407399 DE 28/06/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
116009272619 NIRE: 41208413034
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA





SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL
A) LUCINEIDE DE OLIVEIRA MUNHOZ	18.000	R\$ 18.000,00
B) LUSOLAINÉ DE OLIVEIRA MUNHOZ	2.000	R\$ 2.000,00
TOTAL	20.000	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da data do seu registro na Junta Comercial do Estado do Paraná.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

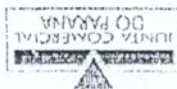
CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

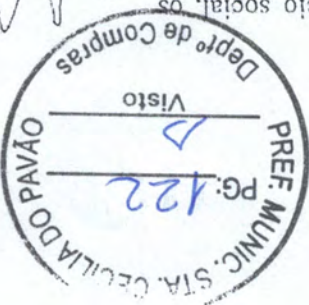
CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade ficará a cargo do sócio LUSOLAINÉ DE OLIVEIRA MUNHOZ, ao qual compete, privativa e individualmente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Segue...

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICADO O REGISTRO EM 29/06/2016 14:21 SOB Nº 41208413034.
PROTOCOLO: 164077995 DE 28/06/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA
LIBERTAD BOGUS
CNPJ: 11609927619, NIRE: 41208413034.





CLAUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

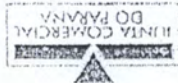
CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Segue...



Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 29/06/2016 Nº 41208413034.
PROTOCOLADO: 164077995 DE 28/06/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA
NIRE: 41208413034.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Congonhinhas - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem justos e contratos, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em uma única via, devidamente rubricada pelos sócios, que se obrigam fielmente, por si e seus herdeiros, a cumprir-lo em todos os seus termos.

Santo Antonio do Paraiso, 20 de junho de 2016.

LUCINEIDE DE OLIVEIRA MUNHOZ

[Signature]

ASSINATURA RECONHECIDA

LUSOLUCI DE OLIVEIRA MUNHOZ

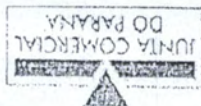
[Signature]

TESTEMUNHAS:	
ROBERTO GARCIA	RG. 461.790 - SSP/PR
<i>[Signature]</i>	CPF 004.827.739-87
IVONE DE ARRUDA RIBEIRO	RG. 7.196.503-6 - SSP/PR
<i>[Signature]</i>	CPF 561.374.199-91

Serviço Registral e Notarial de Santo Antonio do Paraiso
Correio de Congonhinhas - PR
Dr. Joazeiro Moreira Ferreira Santos Cardin - Tabelião
Arrenda: Rua Nelson Kuhn, 1002, Centro, CEP 83.933-000 - Curitiba, PR 83.933-000

Serviço Registral e Notarial
de Santo Antonio do Paraiso - PR
Av. Deputado Nilson Ribas, 1081
Fone/Fax: (43) 3224-1047

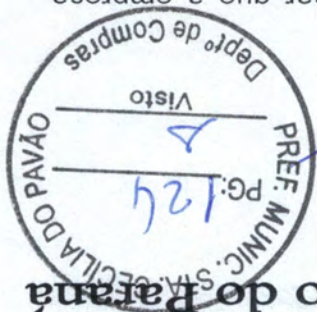
[Signature]



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICADO O REGISTRO EM 29/06/2016 14:21 SOB Nº 41208413034
PROTOCOLADO: 164077995 DE 28/06/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600927619. NIRE: 41208413034
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA
LIBERAD BOGUS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 Site: www.pmasantantoniodoparaíso.pr.gov.br
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antônio do Paraíso - Estado do Paraná



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, em especial a quem possa interessar que a empresa **LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF Nº 25.101.299/001-00, estabelecida à Rua Floriano Landgraf, nº 353, Centro, CEP: 86315-000, na Cidade de Santo Antônio do Paraíso - PR, prestou ao Município de Santo Antônio do Paraíso, de forma satisfatória, tendo participado de vários procedimentos licitatórios instaurados pela municipalidade, referente aos itens abaixo:

- Pão de Queijo, Pão Francês e Fornecimento de Ovos de Páscoa.

Atestamos ainda, que a mesma vem atendendo as normas exigidas, demonstrando desta forma, plena capacidade para o fornecimento, cumprindo até a presente data, todos os compromissos contratuais. Registramos ainda que nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Santo Antônio do Paraíso, em 06 de março de 2019.

SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA
Setor de Licitação



PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO

LICENÇA SANITÁRIA Nº 201800010000006

VENCIAMENTO: 07 / 03 / 2019

Razão Social:
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA - ME
Nome Fantasia:
LUSOLUCI - PANIFICADORA LTDA - ME
CNPJ:
25.101.299/0001-00

Endereço:
Floriano Landgraf, 353 - Centro - Santo Antônio Do Paraíso/PR - 86315-000

ATIVIDADES LICENCIADAS:

4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda

LOCAL E DATA: Santo Antônio Do Paraíso, 07 de Março de 2018

José Alves Rodrigues
Gestor da Vigilância Sanitária

Código de Autenticidade: 7016A278654368530992F5744A54D8C7
Endereço para Validação: <https://www.sievisa.sesa.pr.gov.br/sievisa/validarLicenca>

José Alves Rodrigues
Chefe do Departamento de
Vigilância Sanitária Municipal

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
ESTE DOCUMENTO DEVE SER FIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO (ART.166 - LEI 13.331/2001)









ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

CNPJ 76.290.691/0001-77



Ata da Sessão Pública de Licitação Pregao Presencial 13/2019

Aos deztoito de março de dois mil dezenove às 13:30, no Departamento de compras da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto - Pregoeiro, Silvia Fernanda Nunes e Fabio Cezar Albino de Souza - membros de apoio, des001/2019, para procederem às atividades pertinentes ao Pregao Presencial Nº 13/2019, cujo objetivo é AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE (PASCOA). Abaixo Segue os licitantes que compareceram a Licitação:

LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME, Representada Por: LUCINEIDE DE OLIVEIRA MUNHOZ, Portador do RG:2045314 e CPF:1511764937
MARIA FRANCO FABIANO & FILHO LTDA, Representada Por: BENETES FRANCO FABIANO, Portador do RG:27897056 e CPF:26075232818
TAYNARA ELLEN ROMERO BATISTELA - COMERCIO DE ALIMET, Representada Por: ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA, Portador do RG:49981686 e CPF:82263094920

Iniciando a sessão, foram abertos os envelopes nº 1 - Propostas de Preços, que foram vistas pelas presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, as documentações estavam em conformidade com as editalicias. O Pregoeiro declara Lusoluci Panificadora LTDA - ME vencedor do certame. O Pregoeiro Adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminhados o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

5351 LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME

LOTE: 1 OVOS DE CHOCOLATE

Seq	Código	Descrição	Unidade	Marca	Valor Unit.	Qtde	Total
1	8345	OVOS CHOCOLATE 100GR	UNIDADE		2.5500	2.000,00	R\$ 5.100,00
TOTAL DO LOTE: 1							R\$ 5.100,00
TOTAL DO VENCEDOR: LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME							R\$ 5.100,00

Será dada divulgação do resultado dos meios de comunicação Diário Oficial do Estado, Internet e quadro mural da Prefeitura. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 00:00 horas do dia 18/03/2019, cuja Ata foi lavrada e assinada por todos presentes e posteriormente encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para a devida homologação, nos termos da lei nº 8.666/93.

SANTA CECILIA DO PAVÃO - PR, febre 18 de março de 2019

LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO
Presidente Comissão Licitação

FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
Membro Comissão Licitação

SILVIA FERNANDA NUNES
Membro Comissão Licitação

LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME
Participante

MARIA FRANCO FABIANO & FILHO LTDA
Participante

TAYNARA ELLEN ROMERO BATISTELA - COMERCIO DE ALIMET
Participante

Endereço: Rua Jeronimo Farias Martins Nº: 514- Bairro: Centro

CEP: 86.225-000 FONE: (43)-3270-1123



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

CNPJ: 76.290.691/0001 77
Rua Jerônimo Farias Martins - 0000514 - Centro
Telefone (043)3270-1123
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregão Presencial - 00013/2019

Tipo Avaliação: Melhor Preço
Propostas: 18/03/2019 às 13:29
Homologação: 00/00/0000 às 00:00
Objeto: AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE (PASCOA)
Tipo Apuração: Por Item
Situação: Apurada
Julgamento: 18/03/2019 às 13:30
Comissão: 00001/2019

Items

Código	Descrição	Marca	Und. Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
8345	OVOS CHOCOLATE 100GR		UNIDADE	2.000.0000	2.5500	5.100,00

Total Fornecedor:
Total Geral:

5.100,00
5.100,00





ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 19 de março de 2019.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 13/2019, cujo objeto é aquisições de ovos de chocolate, conforme solicitado pelas Secretarias, perfazendo o total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS
A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 13/2019 - FORMA PRESENCIAL
PARECER Nº 15/2019

Pregoeiro

RECEBIDO EM 20/03/2019 POR

1. RELATÓRIO

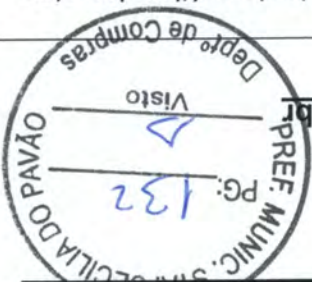
Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de ovos de chocolate para a Páscoa, visando o fornecimento as diversas Secretarias do Município, perfazendo o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial de nº 13/2019, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem



natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos

administrativos.

Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da execução das funções públicas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

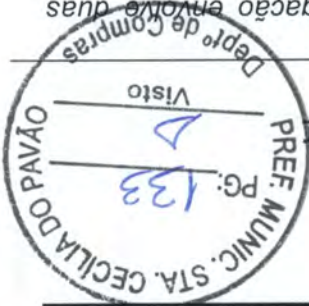
Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital".



Margal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

2. 1. DA FASE INTERNA

Dessa forma, concludo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que maltriram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão





Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediana.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Margal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Rosimari de Oliveira Ynoe, a qual solicita a aquisição de ovos de chocolate para atender as necessidades da semana das Páscoa, conforme quantitativos descritos no termo de referência, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com

a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula, TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego.".

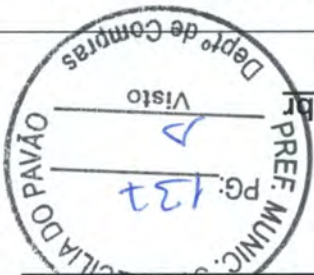
Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referência, anexo 1 do edital de licitação em epígrafe, constam tais dados de forma discriminada.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços





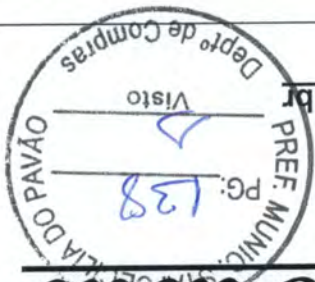
suficientes a demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante três organismos que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os organismos apresentados pelas seguintes empresas: Lusoluci Panificadora Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 25.101.299/0001-00; Henrique Massao Ito Dutra Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 15.358.601/0001-48 e Edina Ferreira Me, inscrita no CNPJ de nº 84.998.194/0001-56.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de organismos prévios a confecção do edital sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra a realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

"Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 2.127/2007, Plenário".

"A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário"



Todavia, o TCU possui orientação, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

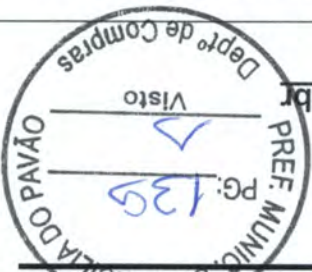
São bastasse isso, o TCEPR, no Processo nº 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno entendeu que são cabíveis como fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, dentre outras atas de registro de preços da Administração Pública e cotações com fornecedores em potencial.

Assim, a Comissão de Licitação foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação três fornecedores em potencial para cada item do edital, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Na fase preparatória deve haver elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.



Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 9.600,00.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.

Conforme cópia da Portaria de nº 13/2019, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luis Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio Cêzar Albino de Souza e Silvia Fernanda Nunes.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epígrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de



ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 01.03.2019, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 01.03.2019, nos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet). No aviso de licitação, há menção do site eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (01.03.2019) e o recebimento das propostas (18.03.2019) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária. Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a

sessão pública do prego.



Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 18 de março de 2019, às 13:30 horas, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de três empresas interessadas que se identificaram e comprovaram, por meio de seus representantes, a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

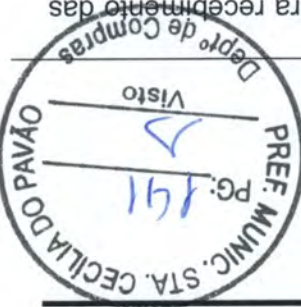
Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter o preço de mercado aferido pela Administração.

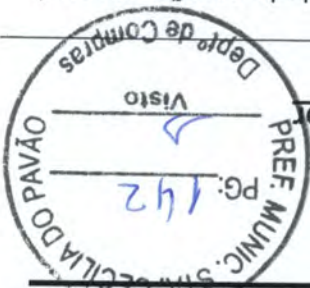
Da ata de sessão pública, verifica-se que houve uma empresa licitante vencedora, sendo que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório que se encontra anexo a Ata.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto.

Não houve interesse dos licitantes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Não há no procedimento qualquer indício de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integral do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi afixado ao público, assim como houve a publicação por meio do Diário Oficial do Município.





Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, a empresa vencedora atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

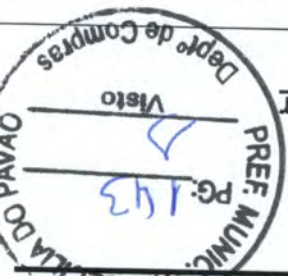
A empresa vencedora demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, o licitante vencedor também comprovou atender as exigências.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, as declarações de idoneidade exigida no Edital, bem como as declarações de parentesco, versando acerca da ausência de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre os sócios da empresa e servidores ou agentes políticos do município contratante.

Ante a boa habilitação do licitante classificado pelo Pregoeiro, a empresa que apresentou os menores preços foi declarada vencedora, porquanto entendendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração dos vencedores.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente, uma vez demonstrado que não houve restrição ao caráter competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos em edital, bem como houve respeito às exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a quantidade ou exigências mínimas do produto ou serviço;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consigam na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) em conformidade com o Processo nº 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno utilize como fontes para a fixação do orçamento estimado, os seguintes itens: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180

Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



dias anteriores a consulta ou em execução; (3) publicações especializadas; e (4) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Sem prejuízo do exposto, submete o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advito que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submete ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 20 de março 2019.

José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



Termo de Homologação

Após efetuar a competente análise, HOMOLOGO nesta data, para os devidos fins, o PROCESSO LICITATÓRIO Pregão Presencial Nº 13/2019 , acatando sem ressalvas

a conclusão final da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e adjudicando a(s) proposta(s) vencedora(s) da Licitação acima mencionada ao(s) Licitante(s) :

Licitantes

Nome	Razão Social / Nome	CPF/CNPJ	Valor Total
00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	25.101.299/0001-00	5.100,00000
Total:			5.100,00000

Membros

Nome	CPF
Presidente LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO	059.316.709-04
Membro FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA	034.629.029-54
Membro SILVIA FERNANDA NUNES	010.597.369-69

PUBLICAÇÃO - SE

SANTA CECILIA DO PAVÃO / PR, em 20 de Março de 2019.

EDIMAR AP. PEREIRA DOS SANTOS

672.678.159-87
Prefeito

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina - PR

PORTARIA nº 037/2019

O Prefeito Municipal de Nova América da Colina-PR no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Municipal 58/2006, de 26 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º - conceder gratificações, aos servidores municipais ocupante do cargo de Professor, conforme relação abaixo:

Alessandra Leal de Freitas Fante; Edilene Andrea Soares;

Maria de Lourdes da Silva; Maria Aparecida Pires Superbi;

Maria Aparecida de Alves Lima; Sonia Aparecida Alves de Lima;

Veridiana Anabilde de Souza.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova América da Colina, 20 de março de 2019.

Ernesto Alexandre Basso - Prefeito Municipal

PORTARIA nº 035/2019

O Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal, em especial pela Lei Municipal 46/2005, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o servidor, LEANDRO STORTO DA SILVA, portador do RG 5.728.621-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 818.239.599-20, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, "subsídio" demissível "ad nutum", a contar do dia 01 de março de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente, revogados as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova América da Colina, 20 dias do mês de março de 2019.

Ernesto Alexandre Basso - Prefeito Municipal

PORTARIA nº 036/2019

O Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal, em especial pela Lei Municipal 46/2005, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor, LEANDRO STORTO DA SILVA, portador do RG 5.728.621-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 818.239.599-20, para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano, símbolo "CC2" demissível "ad nutum", a contar do dia 01 de março de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente, revogados as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova América da Colina, 20 dias do mês de março de 2019.

Ernesto Alexandre Basso - Prefeito Municipal

PORTARIA nº 29/2019

O Sr. Ernesto Alexandre Basso, Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições e em razão da decisão judicial proferida nos autos de número 1067-16.2018.8.16.0047, RESOLVE:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria 80/2018, resultando na convocação da servidora para o retorno ao quadro próprio.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, aos 18 dias do mês de março de 2019.

Ernesto Alexandre Basso
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - PR

DECRETO Nº 1.543/2019

Simula: Nomeia os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e das outras providências

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA SANTOS no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a realização da XII Conferência Municipal de Saúde de Santa Cecília do Pavão, realizada na data de 19 de março de 2019, que procedeu a eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde, Quadriênio 2019-2022, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas as Instituições com seus respectivos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, Quadriênio 2019-2022 com a seguinte composição:

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

Instituição Eleita:

Associação de Moradores do Bairro da Fraternidade;

Representada pela senhora

Titular: Roselaine de Santana Suplente: Edvard José de Santana

Igreja Católica

Representada pelo senhor

Titular: Manoel Messias Rodolfo Suplente: Maria Cecília da Fonseca

Lima

Igreja Presbiteriana do Brasil

Representada pelo senhor

Titular: Vinicius Eduardo de Lima Basso Suplente: Daniele Rosa de

Oliveira Atunes

Igreja Metodista

Representada pelo senhor

Titular: José Carlos Teodoro Junior Suplente: Karine F. R. Teodoro

REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Instituição Eleita:

APAE - Associação de Pais e Alunos Excepcionais;

Representada pela Senhora

Titular: Graziela Aparecida de Souza Pereira Suplente: Ilma Costa

Santos

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DE SAÚDE

Instituição Eleita:

COREN - Conselho Regional de Enfermagem;

Representada pela senhora

Titular: Graziela Correa da Silva Suplente: Layze Secchi

CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia;

Representada pelo senhor

Titular: Jean Michel Faustino Gonçalves Suplente: Alex de Oliveira

Ponce

REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituição Eleita:

Secretaria Municipal de Saúde: Representada pelo Senhor

Titular: João Carlos Santos Bizarria Suplente: Maria Lenilde de Oliveira

Mesa Diretora Presidente

Jean Michel Faustino Gonçalves

Vice-Presidente

Manoel Messias Rodolfo

1ª Secretária - Rosemeiry Aparecida Rubio

2ª Secretária - Lucy Kiyomi Matsuo Fussuma

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Odoval dos Santos, em 20 de março de 2019.

Edimar Aparecido Pereira Santos - Prefeito Municipal

adoado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 462 CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de

despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se

assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito

suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos

padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego,

obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das

atividades exercidas; ou

V - não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Art. 6º Ficam terminantemente vedados o aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, redistribuição, cessão ou qualquer outra forma de afastamento das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, bem como o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos de forma motivada e justificada, pela Secretaria Municipal de Saúde e Prevenção, em decisão referendada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 20 de março de 2019.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 031/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido a partir de 08 de março de 2019, a Sra. TATIELLY PELEGHINO CORREA CASTILHO, portadora do RG. 8.592.561-5 e do CPF: 061.121.259-51 do cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, do Município de Santa Cecília do Pavão Estado do Paraná,

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 08 de março 2019

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

PORTARIA nº 29/2019

O Sr. Ernesto Alexandre Basso, Prefeito Municipal de Nova América da Colina, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições e em razão da decisão judicial proferida nos autos de número 1067-16.2018.8.16.0047, RESOLVE:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Portaria 80/2018, resultando na convocação da servidora para o retorno ao quadro próprio.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, aos 18 dias do mês de março de 2019.

Ernesto Alexandre Basso
PREFEITO MUNICIPAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2019 - 1/1 -

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

OBJETO: OVOS DE CHOCOLATE

LUSOLUCI PANIFICADORALTDAME 25.101.299/0001-00

VIGÊNCIA: 12 MESES DATA: 20/03/2019

ITEM ESPECIFICAÇÃO

OR UNIT

VALOR MAX. UNIT